



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10166.011450/2003-40
Recurso nº	148.607 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	104-22.213
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	LOIANE ROGÉRIA AIACHE
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há que se alegar cerceamento de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória e completa.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Apurado pela Fiscalização ganho de capital e não havendo nos autos qualquer elemento capaz de descaracterizá-lo, é de ser mantida a exigência.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ISENÇÃO PARA O ÚNICO IMÓVEL - A regra isentiva do artigo 23, da Lei nº 9.250/95 somente se aplica quando restar comprovado que o imóvel alienado era o único que o contribuinte possuía, o que não restou demonstrado no caso concreto.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DEDUÇÃO DE CUSTOS COM REFORMAS - Nos termos dos artigos 16, 18 a 22, da Lei nº 7713/88, somente são dedutíveis, da apuração do ganho de capital, os dispêndios efetivamente comprovados. *pel*

IRPF – GANHO DE CAPITAL – PERCENTUAL DE REDUÇÃO – O percentual de redução para a apuração de ganho de capital, de que trata o artigo 18, da lei nº 7713/88, não pode ser utilizado em imóvel adquirido após 1º.01.1989, não havendo provas de que o caso concreto se enquadra na hipótese legal.

PAF – MULTA DE OFÍCIO – A multa de lançamento de ofício de 75% tem previsão legal expressa e em vigor (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2.006), não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo de caráter econômico.

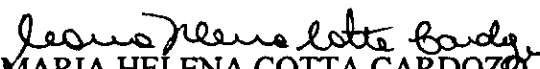
JUROS – TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Preliminares rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOIANE ROGÉRIA AIACHE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/11) lavrado contra a contribuinte LOIANE ROGÉRIA AIACHE, CPF nº 247.655.891-53, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor de R\$ 12.526,19, em 15.10.2003, decorrente de omissão de ganhos de capital, no valor de R\$ 31.541,06, na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 1998, exercício de 1.999.

Os fatos que originaram o lançamento estão assim descritos pelo Auditor Fiscal (fls. 07):

"Tal ganho resultou da venda através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, de 10/11/1998 (fls. 46/48), pelo valor de R\$ 55.000,00, do Apto. 207, Bl. A, SHC/AOS 04 – Brasília (DF), adquirido em OUT/86 pelo Sr. Antonio José Pereira Garcia – CPF 287.336.491-20, com quem a fiscalizada veio posteriormente a compor a renda perante a Caixa Econômica Federal, agente financeiro, com pacto adjeto de hipoteca, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 31/33).

Em 25/04/1995, a contribuinte, através de Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 42/43), adquire do condômino sua parte pelo valor de R\$ 5.000,00, com assunção do saldo devedor perante a CEF. Dessa aquisição até a venda em NOV/98, foram pagos R\$ 18.458,94 à CEF a título de amortização da dívida imobiliária (fls. 52/71).

Portanto, o custo de aquisição final do imóvel transacionado importou em R\$ 23.458,94 (R\$ 5.000,00 + R\$ 18.458,94), cabendo salientar que deixamos de nele computar a quantia de R\$ 17.653,40 que a contribuinte alega, em sua correspondência de 13/06/2003, ter despendido com reforma do imóvel, porquanto referidos dispêndios, à luz da legislação fiscal vigente, somente integram o custo de aquisição, se comprovados com documentação hábil e idônea, discriminados na declaração de ajuste anual, e desde que o projeto da reforma tenha sido aprovado pelos órgãos municipais competentes, condições não satisfeitas na íntegra. Não procede, igualmente, sua alegação, exposta em carta de 29/08/2003 (fls. 72/73), de tratar-se de imóvel sob comento do único possuído à época da venda, visto já possuir então a Casa nº 36, Conj. D, Cond. Jardim Botânico, adquirida em MAR/98 de Eugênio Pacelli Correia – CPF 182.730.501-06, conforme, inclusive, declarado em sua DIRPF/99 (fls. 81/83)."

Intimada, por meio de seu procurador, pessoalmente, em 17.10.2003 (fls. 05), a Contribuinte apresentou, em 18.11.2003, sua impugnação (fls. 91/109), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 122/124):

"Preliminares.

Falta de Ciência da Prorrogação do MPF.

Afirma que o MPF teria vencido em 11/09/2003 e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/10/2003, e conclui que tal fato



implicaria nulidade da autuação, apresentando jurisprudência administrativa nesse sentido.

Divergência entre a Capitulação Legal e os Fatos Alegados.

Cita e transcreve os artigos a 20 e 21, da Lei 7.713/88; art. 23, da Lei n.º 9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei n.º 9.250/95; arts 16 e 17, da Lei n.º 9.532/97, argumentando que sua presença na capitulação legal dos fatos constituiria frontal agressão ao princípio inscrito no art. 5º, II da Constituição Federal, pois não seriam consentâneos com a infração apresentada, pois regulariam outras situações e possibilidade legais, aplicáveis a ganhos de capital em situações diversas da alegada na autuação, como arbitramento de preço do imóvel, tributação de ganho de capital em pagamentos a prazo, transferência de patrimônio entre pessoas jurídicas, arrendamentos mercantis e outras.

Tal fato teria confundido a impugnante que não teria podido se defender corretamente, tornando a autuação imprecisa e dúbia. Transcreve trechos de jurisprudência que acredita serem aplicáveis à situação fática.

Mérito.

Tributação em Afronta a Norma Legal Isentiva.

Argumenta haver adquirido o imóvel em questão em condomínio com Antônio José Pereira Garcia, em 17/10/86, adquirindo o restante da propriedade em 25/04/95, por R\$5.000,00, e alienou o imóvel por R\$55.000,00, em 10/11/98, tendo adquirido uma casa no Condomínio Estância Jardim Botânico, no mesmo ano-calendário de 1998, utilizando-se de parte dos recursos obtidos na venda do apartamento.

Acredita poder se beneficiar da isenção prevista no artigo 23, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Da Glosa de Custos Comprovados nos Autos.

Questiona o fato de o Auto de Infração se referir a "Legislação Fiscal Vigente", sem especificar os respectivos artigos e leis, quando afirma que somente podem integrar o custo de aquisição de imóvel alienado, para fins de determinação do ganho de capital, dispêndios comprovados com documentação hábil e idônea, discriminados na Declaração de Ajuste Anual e desde que o projeto da reforma tenha sido aprovado pelos órgãos municipais competentes. Afirma não existir legislação alguma que preveja "tal disparate"

Sustenta que haveria um custo incorrido com reformas do imóvel, no valor de R\$17.653,40, documentado às fls.74 a 80, que deveria compor o custo de aquisição do imóvel, requerendo que se declare a improcedência do Auto de Infração.

Acrescenta que faria jus a dedução de 15% de redução sobre o ganho de capital apurado, conforme tabela constante do artigo 18, da Lei n.º 7.713/88, uma vez que a própria Fiscalização reconheceria a

aquisição de parte do imóvel em condomínio, por parte da impugnante, no ano-calendário de 1986.

Do Caráter Expropriatório da Multa.

Assevera que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório e expropriatório, infringindo o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, solicitando que a multa aplicada seja considerada totalmente insubsistente.

Cobrança de Juros Ilegais.

Crê que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à SELIC ultrapassa o limite constitucional imposto pelo artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, além de violar a legislação tributária complementar sobre a matéria, notadamente o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Criada por uma circular do BACEN, embora materializada por lei ordinária como juros moratórios, a Selic, de forma alguma, possui tal natureza, por traduzir fenômeno tributário pelo uso do dinheiro, com caráter, estritamente remuneratório, sendo inadmissível sua aplicação como pretendido."

Examinando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por meio da sua 3ª turma, à unanimidade de votos, houve por bem em rejeitar as preliminares e manter o lançamento original. Trata-se do acórdão nº 14.698, de 12.08.2005 (fls. 121/129), cujos principais fundamentos são os seguintes:

a) foram observados todos os prazos estabelecidos pela Portaria SRF nº 3007/2001, quanto às prorrogações dos MPFs, sendo irrelevante a ciência da sua prorrogação se ela foi feita dentro do prazo de validade do Mandado precedente;

b) o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF de fls. 03 comprova que os fiscais autuantes estavam acobertados por Mandados de Procedimentos Fiscais válidos, não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

c) a fiscalização citou no enquadramento legal toda a legislação referente ao ganho de capital, o que em nada contamina o auto de infração, que atendeu todos os requisitos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72;

d) o simples fato da defesa ter determinado, com precisão, os artigos que não se aplicam ao caso demonstra seu conhecimento das infrações praticadas, as quais estão pormenorizadamente descritas no auto de infração, não deixando margem para dúvidas por parte da defesa;

e) a contribuinte não pode se beneficiar da isenção prevista no artigo 23, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, uma vez que, ao alienar o apartamento 207, Bl. A, SHC/AOS 04, em Brasília – DF, em 10/11/98, ao Sr. Brunu Von Eperling, já havia adquirido outro imóvel, há vários meses, em março de 1998, conforme consignado na Declaração de Bens (fl.83), e a mencionada lei é clara ao determinar que a isenção somente se aplica quando o sujeito passivo aliena o único imóvel;



f) as despesas com a reforma do apartamento não foram aceitas com fundamento no artigo 17, da IN SRF nº 84/2001 (pelo qual somente podem integrar o custo de aquisição do imóvel para fins de apuração de ganho de capital, as reformas cujos projetos tivessem sido aprovados pelos órgãos competentes), e também porque outros requisitos exigidos pela legislação não foram cumpridos pela Contribuinte, como informar a obra na Declaração de Bens e guardar os documentos comprobatórios das despesas realizadas, que devem ser hábeis para esse fim, não se admitindo, simples “orçamentos” ou “pedidos”;

g) não há nos autos qualquer prova de que a contribuinte tenha adquirido parte do imóvel em questão em data anterior a 31/12/1988, uma vez que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de fls.24/30, de 17 de outubro de 1986, menciona, como comprador o Sr. Antônio José Pereira Garcia, que pagou o imóvel parceladamente, até o final do ano-calendário de 1988;

h) quanto ao caráter expropriatório da multa, não compete à instância administrativa analisar a matéria, por duas ordens de motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei;

i) no que diz respeito à cobrança de juros ilegais, estando a cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa da Selic expressamente estabelecidas por lei, não há porque desconsiderar a sua cobrança na situação sob exame, refutando-se os argumentos expendidos pela defesa nesse sentido.

Intimada em 02.09.2005, por AR (fls. 132), a Contribuinte, inconformada, interpôs seu recurso voluntário em 03.10.2005 (fls. 133/160) em que ratifica os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória e que podem ser resumidos nos itens constantes do seu pedido (fls. 160):

"a) A ação fiscal é nula, porque não consta dos autos o Mandado de Procedimentos Fiscal de Prorrogação, com ciência da recorrente, como exige a Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, alterada pela Portaria SRF nº 1.238, de 31/10/2002;

b) O lançamento não está conforme o art. 142 do CTN e ao artigo 11 do Dec. 70.235/72, haja vista que a legislação eleita no auto não é consentânea com o fato descrito como infração à legislação tributária. A pálida menção de que a então impugnante combateu a capitulação defeituosa não confere legitimidade ao lançamento;

c) O lançamento é nulo, ainda, porque desconsidera ilegitimamente a regra isentiva constante do art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995. A prova de único imóvel consta dos autos e é mais forte do que um Himalaia;

d) É ilegítima a glosa dos custos de R\$ 17.653,40, vez que a mera citação de norma genérica e aleatória 'à luz da legislação fiscal vigente', não atende ao mandamento da vinculação do ato de lançamento à lei, tampouco a novação do feito;

e) Os cálculos do suposto ganho de capital está (sic) eivado de erro de cálculo, posto que entre outras eivas deixou-se de corrigir os



pagamentos efetuados antes de 1995, além de constar dos autos provas de pagamentos não considerados pelo fisco;

f) A cobrança da multa no patamar de 75% é extorsiva e tem caráter expropriatório defeso pela CF/88, e finalmente

g) os juros são ilegais e acima do permissivo constitucional.”

(grifos do original)

Informação Fiscal de fls. 164 dá conta que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado no âmbito do processo administrativo-fiscal n.º 11853.000375/2005-78.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A Fiscalização apurou ganho de capital na alienação de imóvel, o qual a Contribuinte não oferecera à tributação (conforme auto de infração de fls. 05/11).

Segundo se depreende da descrição dos fatos (fls. 07) teria ocorrido uma cessão de direitos e obrigações por R\$ 55.000,00, adotando a autoridade lançadora um custo de R\$ 23.458,94 (R\$ 5.000,00 pagos ao antigo proprietário + R\$ 18.458,94 pagos a Caixa Econômica Federal), restando um ganho de capital de R\$ 31.541,06, objeto da presente exigência.

Há duas preliminares a serem enfrentadas, registrando-se, desde logo, que uma terceira, de nulidade do lançamento por desconconsideração da norma isentiva, será tratada como mérito.

1. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, POR AUSÊNCIA DE PROVA DE PRORROGAÇÃO DO MPF

Quanto a essa preliminar, nenhum reparo a fazer nas considerações do acórdão de primeira instância (fls. 124/125), sendo irrelevantes, data vênia, as ponderações do Recorrente.

Aliás, veja-se que às fls. 01, dos autos, está o Mandado de Procedimento Fiscal original, sendo que, no campo da ciência do contribuinte, item 3, consta a orientação para que o contribuinte acompanhe a evolução dos MPFs via internet, com todos os dados e informações necessários para que possa estar ciente dos acontecimentos. E, às fls. 02 e 03, está a confirmação de que o MPF original foi prorrogado duas vezes consecutivas, o que poderia ter sido acompanhado pela Contribuinte, via internet, não havendo qualquer prejuízo para a sua defesa o fato de não ter sido pessoalmente intimado de tais prorrogações, uma vez que, repito, essas informações lhe estavam disponíveis. Registro, ainda, que, apesar de não constar a assinatura da Contribuinte no MPF original (fls. 01), a sua existência – com a indicação do seu número – consta do Termo de Início de Fiscalização (fls. 12), do qual a Contribuinte tomou ciência em 26.05.2003 (fls. 13/verso).

A propósito da questionada validade do mandado de procedimento fiscal, cito, ainda, os seguintes julgados, desse Conselho de Contribuintes, em tudo aplicáveis ao presente caso e que bem demonstram o entendimento dominante nesse Colegiado:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso de ofício provido.”



(Acórdão n.º 104-21.690, de 23.06.2006, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)

"NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL – A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo. A designação de novo AFFR somente tem lugar quando ultrapassado o momento para formalização do MPF C, caso em que haverá necessidade de formalização de novo MPF."

(Acórdão n.º 106-15.579, de 25.05.2006, Relator Conselheiro Wílfrido Augusto Marques)

Rejeito, pois, essa preliminar.

2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL

Da mesma forma, entendo que, no que se refere a essa preliminar, não deve ser ela acolhida.

Os dispositivos legais citados no auto de infração estão corretíssimos, não tendo havido qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa da Contribuinte, que, aliás, se defendeu exaustivamente, demonstrando ter entendido perfeitamente a razão de ser da presente exigência.

Além disso, a própria descrição dos fatos, constantes do auto de infração, não deixa margem à qualquer eventual dúvida que pudesse comprometer a sua compreensão dos fatos.

Acolher a tese da Recorrente seria admitir que inexistia dispositivo legal a amparar a tributação do ganho de capital, o que não tem consistência.

Valho-me da jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho de Contribuinte para rejeitar essa preliminar:

"ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Estando a descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração."

(Acórdão n.º 104-20.812, de 06.07.2005, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em nulidade da autuação, por erro no enquadramento legal, quando o dispositivo de lei especificado retrata efetivamente a infração descrita."

(Acórdão n.º 104-21.760, de 27.07.2006, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)



"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO - Não há que se alegar cerceamento de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória."

(Acórdão n.º 106-12693, de 19.02.2002, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

No mérito, as razões de recurso também serão examinadas isoladamente:

1. TRIBUTAÇÃO EM AFRONTA À NORMA ISENTIVA

Clama a Recorrente pela aplicação do art. 23, da Lei nº 9.250/95, que dispõe:

"Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos."

Há um óbice intransponível. A lei que concede isenções deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111, do Código Tributário Nacional. E o dispositivo isenta o ganho de capital em relação ao único imóvel que o contribuinte possua.

Ora, no presente caso, em 10 de novembro de 1998, data em que vendeu o imóvel inquinado, a Recorrente possuía dois imóveis: a casa nº 36, conjunto D, Condomínio Estância Jardim Botânico, adquirida em 03/98 de Eugenio Pacelli Correia (fls. 83) e a unidade 207, bloco "A", Ed. Mercúrio.

Logo, não era o único imóvel que possuía, pelo que não se pode aplicar o dispositivo isentivo.

Aliás, briga com a realidade a afirmação da Recorrente de que se servira do produto da venda para pagar o novo, pois este, no valor de R\$ 150.000,00, consta como pago inteiramente por doação recebida (fls. 82 e 83), no mês de março de 1998.

2. GLOSA DE CUSTOS EM REFORMAS

Insiste a Contribuinte em que procedeu pequenas reformas no imóvel, o que estaria provado com os documentos de fls. 20 e 74/80. Alega também que é gratuita a afirmativa fiscal de que os gastos tem que estar discriminados na declaração de ajuste e que deveria haver projeto de reforma por órgãos municipais.

É necessário, desde logo, deixar claro que o ganho de capital se apura mediante o confronto do valor da alienação e o do custo, ambos devidamente comprovados por documentação hábil e idônea. A Lei nº 7713/88 cuida desses detalhes e está capitulada no auto de infração, art.s 16, 18 a 22.

Projeto aprovado pelas leis de postura, em alguns casos são de rigor, mas creio que não em pequenas reformas, como parece ser este caso.

Porém, que as aplicações em reformas de imóveis, sejam de que porte for, devem ser declaradas, não cabe a menor dúvida. A esse propósito:



"Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens e imóveis que no País ou no exterior, constituam o seu património .."
(RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99)

Mas, além disso, o principal problema é que nenhum dos documentos juntados pela Recorrente (fls. 74 a 80) pode provar tais dispêndios. A uma, porque nenhum está em seu nome. A duas, porque alguns nem têm nome do suposto comprador. A três, porque são meros orçamentos ou pedidos. A quatro, por alguns não terem data, nem endereço e os que os têm (fls. 74, 75, 76, 79 e 80) não se pode identificar em que obra foi aplicado o material. A cinco, por não haver prova do pagamento. A promessa de juntada de cheques, anunciada às fls 72, não foi cumprida. A seis, porque somam apenas R\$ 8.317,50 e nada mais foi juntado.

Diante do que não se pode aceitar qualquer valor como aplicado em reforma do imóvel vendido, sendo acertada a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância.

3. ERROS DE CÁLCULOS GROSSEIROS DO LANÇAMENTO

Aponta a Recorrente, em quadro constante de fls. 151, que o custo total do imóvel foi de R\$ 55.620,45, superior, portanto, ao valor de alienação.

Os valores das letras "b", "d" e "e", já foram aceitos pela fiscalização, não havendo o que comentar.

Na letra "a", pretende que os pagamentos feitos à CEF de 1985 a 1995, quando era condômina, no valor R\$ 3.000,00, sejam acolhidos. Todavia, não traz um único comprovante.

Na letra "c", o pagamento de reformas, no valor de R\$ 17.653,40, já foi tratado exaustivamente acima e não aceito.

Na letra "f", correção monetária das parcelas pagas antes de 1995, R\$ 11.508,11. Ora, se não conseguiu provar um único pagamento desse período, como acolher tão disparada correção, que sequer foi demonstrada?

Ainda dentro desse tópico, busca a aplicação do percentual de redução sobre o ganho de capital, de que trata o artigo 18, da Lei nº 7713/88.

A Lei nº 7713/88, para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens, realmente permite uma dedução percentual, em razão do ano de aquisição (art. 18).

Sustenta a Recorrente que faz jus a uma redução de 15%, porque adquirira o imóvel em 1986.

Vejamos:

Fls. 24/36 – Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 17 de outubro de 1986, em que Antonio José Pereira Garcia, adquire da Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda., a unidade 207, bloco "A", Ed. Mercúrio.



Fls. 42 – Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 25 de abril de 1995, em que Antonio José Pereira Garcia, vende à recorrente, por R\$ 5.000,00, a sua parte no imóvel acima, ficando o imóvel só da propriedade da Recorrente.

Fls. 31/36 – Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal com Subrogação de Dívida Hipotecária, datada de 06 de março de 1997, em que Antonio José Pereira Garcia, o mesmo acima, vende à Recorrente 50% do imóvel supra referido, esta assumindo as obrigações perante a CEF.

Ora, se em 25 de abril de 1995, já era proprietária de todo o imóvel, o instrumento particular de 06 de março de 1997, tratando de 50% do mesmo, só pode ter sido lavrado para regularizar a dívida hipotecária perante a CEF.

Então, chego à conclusão de que não há nenhuma prova de que a Recorrente tenha adquirido parte do imóvel em 1986. O que pode, e é mera suposição, é que possa, por algum documento particular que não veio aos autos, ter adquirido antes de 1995.

Aliás, veja-se que o IPTU do imóvel, de 1994 e 1995 (fls. 40), está em nome apenas de Antonio José Pereira Garcia.

Não há, portanto, como aplicar a pretendida redução de 15%.

Frente a essas razões, no mérito, o lançamento deve ser mantido.

4. O CARÁTER CONFISCATÓRIO E EXPROPRIATÓRIO DA MULTA

Quanto a esse aspecto, é de se frisar que a multa de lançamento de ofício tem previsão legal expressa e em vigor – artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2.006 -, não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo de caráter econômico.

A multa de 75% pressupõe, apenas, um lançamento de ofício, no qual se constata que o contribuinte, teórica e supostamente, teria cometido alguma infração à legislação tributária que acarretou falta de recolhimento do tributo. Por ser uma parcela acessória, vinculada ao principal, qual seja, o tributo em si, segue a mesma sorte do que for para ele decidido, não havendo respaldo na legislação para a só cobrança do tributo e a dispensa da multa de ofício, como quer o Contribuinte.

De mais a mais, como bem ressaltado pelo acórdão de primeira instância, o princípio do não confisco, constitucionalmente previsto, está voltado para o tributo e não para a multa, que tem outra natureza.

Mantida a exigência do tributo, o mesmo deve acontecer com a multa de ofício.

5. DA ILEGALIDADE DA SELIC, COMO TAXA DE JUROS

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da **Súmula 1º CC nº 4**:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do

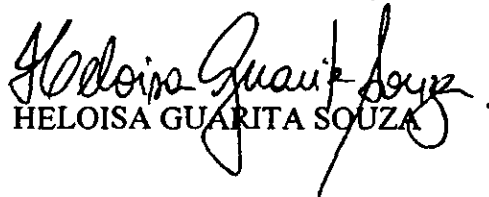


Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA